

A (in)eficácia da pena privativa de liberdade na ressocialização do condenado no sistema penal brasileiro

The (in)effectiveness of the deprivation of liberty sentence in the rehabilitation of the convicted in the Brazilian penal system

Marcela Valente Elias ⁽¹⁾

Maria Lúcia Said Carneiro ⁽²⁾

Paulo Queiroz ⁽³⁾

^{1,2.} Alunas do 9º período de Direito da Faculdade Santa Teresa.

^{3.} Professor orientador do curso de Direito da Faculdade Santa Teresa.

RESUMO

A pena privativa de liberdade, representa um dos instrumentos mais contundentes do poder estatal para lidar com a criminalidade. Entretanto, ao longo da história, essa abordagem revelou-se permeada por contradições e ineficácia. A crise carcerária, somada ao aumento da reincidência e da criminalidade, revela que a pena privativa de liberdade falha em cumprir seus objetivos fundamentais. Neste estudo, o objetivo geral é analisar de forma crítica a eficácia da pena privativa de liberdade em sua função ressocializadora. Como metodologia utilizou-se pesquisa documental, exploratória e bibliográfica. Concluiu-se que a pena privativa de liberdade, em seu formato atual, mostra-se anacrônica, ineficaz e incompatível com os objetivos de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Pena privativa, ressocialização, ressocialização, preso.

ABSTRACT

The deprivation of liberty sentence represents one of the most forceful instruments of the state power to deal with crime. However, throughout history, this approach has been permeated by contradictions and inefficiency. The prison crisis, added to the increase in recidivism and crime, reveals that the deprivation of liberty sentence fails to fulfill its fundamental objectives. In this study, the general objective is to critically analyze the effectiveness of the deprivation of liberty sentence in its resocializing function. As a methodology, documentary, exploratory and bibliographic research was used. It was concluded that the deprivation of liberty sentence, in its current format, is anachronistic, ineffective and incompatible with the objectives of a Democratic State of Law.

Keywords: Prison sentence, resocialization, resocialization, prisoner.

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade, referida como prisão, representa um dos instrumentos mais contundentes do poder estatal para lidar com a criminalidade. Seu propósito, é a retirada temporária do direito de locomoção do indivíduo que cometeu um delito, visando promover a ressocialização daquele que, por suas ações, transgrediu as normas sociais. Entretanto, ao longo da história, essa abordagem revelou-se permeada por contradições e ineficácia. Desde os primórdios da sociedade, a prática de encarcerar indivíduos tem demonstrado resultados pífios no que tange à reintegração social, gerando mais danos do que benefícios.

Observa-se que muitos dos que recebem penas privativas de liberdade já carregam consigo uma trajetória de degradação moral, o que levanta a seguinte questão: como pode um indivíduo que ingressa em um sistema penitenciário, marcado pela violência e pela degradação, retornar à sociedade restaurado e preparado para uma vida digna? O ambiente carcerário, dominado por facções criminosas e condições desumanas, transforma a experiência de pena em um ciclo vicioso de criminalidade.

Nesse contexto, a sociedade parece olvidar que, ao contrário das penas perpétuas ou da pena de morte, a realidade é que um dia o apenado retornará ao convívio social. Se os objetivos da pena — punir e reintegrar — não são alcançados, surge então a indagação: qual o sentido da pena?

Os preceitos contidos no Artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) declaram que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Contudo, a crise carcerária, somada ao aumento da reincidência e da criminalidade, revela que a pena privativa de liberdade falha em cumprir esses objetivos fundamentais. Isso ocorre em parte pela ausência de uma aplicação eficaz e justa das diretrizes legais, gerando consequências tanto no plano individual quanto no social.

Se os propósitos da pena fossem relevantes para a sociedade, teríamos alternativas mais efetivas, como a educação básica e cursos profissionalizantes dentro das prisões. Contudo, a realidade se apresenta distorcida; a prisão assume uma função punitiva, relegando à reeducação um caráter ilusório. A suposta segurança proporcionada pela punição camufla a essência da pena, que deveria ser a de promover a ressocialização.

Neste estudo, o objetivo geral é analisar de forma crítica a eficácia da pena privativa de liberdade em sua função ressocializadora. Tem-se como objetivos específicos: investigar a desconexão entre a teoria da lei e a prática vigente nas penitenciárias brasileiras, questionando se o atual sistema carcerário promove a reabilitação ou, ao contrário, funciona como uma

"escola do crime". A intenção é destacar que a urgência de mudanças nesta área é uma necessidade para a construção de uma sociedade mais segura.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TEORIAS DA PENA E OS MODELOS DE SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Ao investigar a aplicabilidade da pena privativa de liberdade, surge um questionamento fundamental: essa pena é capaz de atingir suas finalidades jurídicas e sociais? Para responder a essa indagação, é imprescindível realizar uma análise das teorias da pena existentes no direito penal, além de identificar qual teoria é adotada pelo nosso sistema jurídico.

Na Teoria da Prevenção Especial, busca-se inibir a conduta delituosa através de intervenções direcionadas ao delinquente, visando que este não reincida em atos ilícitos (Rieger, 2024). Segundo Von Liszt (2005), essa teoria centra-se na ressocialização e reeducação do condenado, bem como na neutralização dos indivíduos considerados incorrigíveis.

A Prevenção Especial não deve ser vista como um fim em si mesma; sua essência reside na ressocialização do apenado durante o encarceramento, de modo que a execução da pena contribua para os objetivos da Prevenção Especial negativa. Por sua vez, essa última se caracteriza pela neutralização do infrator por meio da segregação no cárcere, afastando-o do convívio social e, assim, impedindo a prática de novos delitos (Lima, 2022).

Zaffaroni (2021) argumenta que a defesa social se alinha a essa abordagem, apresentando um caráter mais pragmático, embora possa parecer mais severa. Isso ocorre porque é impossível defender-se de uma conduta que ainda não começou ou cuja ocorrência é incerta. A metáfora do organismo social ilustra essa visão, mas evidencia que a pena não beneficia a todos; beneficiam-se uma minoria detentora do poder.

O autor afirma que as ciências sociais demonstram que a criminalização secundária, entendida como a atuação repressivo-punitiva das agências estatais, tende a deteriorar ainda mais o indivíduo criminalizado, exacerbando o sofrimento do preso (Zaffaroni, 2021).

Além disso, havia uma crença de que os indivíduos "bons" deveriam se proteger de seres considerados perigosos, o que justificava o encarceramento. Nesse contexto, a neutralização era concebida como uma servidão de pena, onde o preso seria compelido a trabalhar de maneira a utilizar sua força de trabalho da melhor forma possível. Também se propunha retirar dele direitos civis e impor sanções disciplinares, como a segregação celular em condições desumanas.

Em contrapartida, a Teoria da Prevenção Especial Positiva defende que a pena deve ter um caráter ressocializador e educativo, visando à reintegração dos delinquentes e à erradicação de condutas reprováveis. Aqui, o foco reside em metas futuras, buscando prevenir a reincidência criminal por meio de um tratamento dirigido ao reformatar da personalidade do apenado. Essa teoria fundamenta-se em conceitos como ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização e reincorporação (Dugatto & Rodrigues, 2025).

A idealização da ressocialização do criminoso influenciou tanto a teoria penal, com a emergência da escola correcionista, quanto a positivação legal no sistema de reação à criminalidade por meio da pena privativa de liberdade. A Lei de Execução Penal expressa, em seus artigos 1º e 10º, a intenção de reabilitar o preso:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

O legislador visou, ao estabelecer tal finalidade na Lei de Execução Penal, beneficiar tanto a sociedade — ao reduzir a reincidência e o número de delinquentes — quanto o detento, que poderá reintegrar-se à sociedade em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Entretanto, na prática, essa teoria enfrenta severas críticas e dificuldades em atingir seus objetivos, transformando-se em uma utopia. Ao ingressar no sistema prisional, o indivíduo surge em uma condição pior, com uma índole mais prejudicada. O propósito de ressocialização é comprometido pela degradação moral enfrentada pelo apenado em um ambiente cruel e desumano.

A abordagem penitenciária falha em três aspectos principais: primeiro, sua absoluta ineficácia diante das precárias condições de vida nas prisões; segundo que os problemas que o delinquente enfrenta em relação aos seus direitos fundamentais devido à aplicação do tratamento penitenciário; e terceiro, a carência de recursos adequados e de pessoal capacitado para implementar um tratamento penitenciário eficaz (Martinho; Moraes; Campos, 2021).

A Teoria Mista ou Unificadora, por sua vez, é a que se encontra em vigor no atual Código Penal brasileiro. Esta teoria busca integrar os fins da pena em um único conceito, fundindo as funções das teorias discutidas. Assim, a pena deve punir o delinquente por suas ações, prevenir novos delitos e promover a ressocialização e reeducação do condenado. Inácio Carvalho Neto (1999) descreve essa realidade ao afirmar que “das críticas opostas a estas teorias surgiram as chamadas teorias mistas ou ecléticas, que tentam fundi-las, mesclando os conceitos preventivos com os retributivos” (Carvalho Neto, 1999, p. 15).

Paulo José da Costa Jr. (2000) também observa que há uma adesão à teoria eclética da pena, caracterizando-se como uma unificação da teoria relativa e absoluta, onde os fins intimidadores e retributivo se entrelaçam, resultando em um caráter ressocializador. Para ele, “modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção” (Costa Jr., 2000, p. 117).

Mirabette e Fabbrini (2024) reforçam que a pena, por sua natureza, é retributiva e, portanto, possui um aspecto moral. Sua finalidade não se restringe à prevenção, mas se estende à educação e correção. Por meio dessa combinação é que a pena poderá alcançar os objetivos teóricos que se propõe.

Romeu Falconi (2002) compartilha essa perspectiva ao afirmar que os adeptos das teorias denominadas UNITÁRIAS utilizam alguns princípios de cada escola. Para esses autores, o ideal é a pena de duplo escopo, visando ao reaproveitamento social daquele que um dia delinuiu. Esse é o conceito de teorias mistas, que aceitam a pena como retribuição, pois o criminoso praticou um ato lesivo; a consideram como um meio próprio de reeducação do criminoso.

Assim, compreende-se que a Teoria Mista busca, na aplicação da pena, um fundamento de ordem utilitária (prevenir novos delitos e ressocializar o delinquente) e um fundamento de ordem moral (retribuir o mal causado), com o intuito de que o Estado alcance a segurança social, proteja os bens jurídicos, promova a submissão ao direito, advirta possíveis infratores, além de assegurar a reeducação e ressocialização do condenado.

2.2 DIREITOS HUMANOS DO PRESO E SUAS GARANTIAS LEGAIS

Os direitos fundamentais consolidam-se na constante luta contra o domínio, a exploração e todas as formas de agressão à dignidade humana. Trata-se de uma busca permanente por relações mais justas e solidárias. Nessa perspectiva, mesmo os indivíduos privados de liberdade mantêm assegurados os direitos humanos, com exceção da liberdade em si. Além disso, os presos possuem algumas prerrogativas específicas, como o direito ao silêncio, que decorre do princípio da não autoincriminação.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 3º, é clara ao afirmar que ao preso são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela própria lei. O parágrafo único do referido artigo reforça que não deve haver qualquer distinção de natureza

racial, social, religiosa ou política no tratamento dos presos. Essa legislação, embora avançada em seu teor normativo, carece de plena aplicação no cotidiano do sistema prisional brasileiro.

A ressocialização do preso é um dos fundamentos centrais da Lei de Execução Penal. Nos artigos 10 e 11, estabelece-se que a assistência ao preso é um dever do Estado, com o objetivo de prevenir novos crimes e orientar o retorno do condenado ao convívio social. Essa assistência se estende também ao egresso e compreende diversas dimensões: material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

De forma mais clara, os artigos 40 e 41 da mesma lei delineiam os direitos dos presos. O artigo 40 impõe a todas as autoridades o dever de respeitar a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios. Já o artigo 41 enumera um conjunto de garantias fundamentais, como o direito à alimentação adequada, vestuário, trabalho remunerado, previdência social, assistência nas áreas mencionadas, visitas, igualdade de tratamento, comunicação com o mundo exterior, defesa legal e até a emissão anual de atestado de pena a cumprir. Esses direitos visam assegurar um mínimo de dignidade e possibilitar a reinserção social futura do apenado.

Entretanto, quando se observa a realidade do sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que esses direitos estão longe de serem garantidos. Os presos vivem, em parte, submetidos a condições sub-humanas, expostos a doenças, superlotação e ausência de assistência adequada (Rieger, 2024).

As penitenciárias, muitas vezes, funcionam como "escolas do crime", devido à convivência forçada entre autores de delitos de naturezas e gravidades distintas. Além disso, faltam políticas públicas efetivas voltadas à profissionalização e à educação dentro das unidades prisionais (Lima, 2022).

É fundamental que o artigo 1º da Lei de Execução Penal seja aplicado. Ele estabelece que a execução da pena deve assegurar a punição pelo delito e a preparação para o retorno do condenado à sociedade. A ressocialização, nesse contexto, deve ser vista como uma obrigação concreta do Estado. Trata-se de reduzir os índices de reincidência por meio de ações que promovam a reabilitação, através da educação formal, capacitação profissional, acompanhamento psicológico e construção de uma nova consciência social.

A pena, portanto, deve deixar de ser um instrumento retributivo e passar a cumprir sua função transformadora. Enquanto os direitos assegurados permanecerem no papel e não forem efetivados na prática, o sistema prisional continuará a falhar em sua missão constitucional e humanitária.

2.3 ASPECTOS GERAIS DA VIVÊNCIA CARCERARIA

Ao analisar o sistema atual de penas privativas de liberdade, fica evidente a presença de diversas falhas que comprometem a realização de seus objetivos. É importante ressaltar que essas falhas, com as críticas ao sistema penal clássico, persistem desde que a prisão se tornou a principal forma de punição no contexto criminal.

Tanto as críticas quanto as inconsistências do sistema vigente contribuem para a não-ressocialização dos detentos, levando, em muitos casos, à dessocialização, que representa uma completa impossibilidade de reintegração na sociedade. Ao examinarmos a estrutura do sistema carcerário e a aplicação da pena privativa de liberdade, é fundamental estabelecer uma conexão com os direitos humanos que permeiam essa realidade.

A superlotação das celas, a precariedade da saúde, a falta de higiene, a alimentação inadequada e as condições insalubres, além do isolamento dos presos, configuram uma violação grave dos direitos humanos (Martinho; Moraes; Campos, 2021). Ademais, a ausência de iniciativas do poder público para implementar políticas públicas que visem sanar o descaso e abandono do sistema carcerário brasileiro é alarmante.

O sistema carcerário brasileiro consiste em um conjunto de estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, cuja finalidade deveria ser a reeducação do apenado, promovendo a restauração de sua conduta e a reversão das práticas criminosas. No entanto, estudos indicam que o número de detentos ultrapassa o de vagas disponíveis (Dugatto & Rodrigues, 2025).

As rebeliões nos presídios podem ser interpretadas como uma forma de reivindicação, buscando chamar a atenção tanto do Estado quanto da sociedade para as condições humilhantes às quais os encarcerados são submetidos. Entretanto, é importante considerar também a competitividade pelo poder entre organizações criminosas no interior das prisões.

É imprescindível que a sociedade adote uma perspectiva mais humana em relação aos encarcerados. O Estado e a sociedade devem conscientizar-se de que a negligência e o abandono a que os apenados são submetidos em nossos estabelecimentos prisionais, resultam em uma dupla penalização. Tal situação contraria o Art. 5º, inciso XLIX, de nossa Constituição, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

2.3.1 A reincidência do egresso como consequência da ineficácia da ressocialização no sistema penitenciário

O termo "egresso", conforme definido pela Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 26, refere-se a: “I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova.” Essa definição é fundamental para entender o contexto da ressocialização de indivíduos que cumpriram pena.

A elevada taxa de reincidência é uma evidência contundente de que a pena privativa de liberdade falha em sua função de reintegração social. A sociedade, que deveria ser um espaço acolhedor para os egressos, muitas vezes os repudia, excluindo-os em vez de incentivá-los a se reintegrar. Como resultado, a única alternativa disponível é a delinquência, levando à integração no crime organizado (Rieger, 2024).

Embora o Brasil não possua dados estatísticos transparentes sobre a reincidência, entende-se os índices de criminalidade permanecem altos. O sistema penitenciário atual tem mostrado sua ineficácia em reabilitar e ressocializar os condenados, contribuindo para um ciclo negativo que reforça valores danosos.

As condições desumanas enfrentadas nos presídios, como superlotação, maus tratos, alimentação inadequada, e violência, tanto entre detentos quanto por parte dos agentes penitenciários, geram traumas (Martinho; Moraes; Campos, 2021). Segundo Yarochevsky (2005), a crença de que um indivíduo que sobreviveu a essas circunstâncias poderá ser ressocializado é ingênua.

Outro ponto a ser discutido é o objetivo contraditório da pena de prisão. Como é possível punir e moldar um comportamento social adequado? Como reeducar alguém que nunca teve acesso à educação ou a um ambiente saudável durante a privação de liberdade?

Yarochevsky (2005) sustentou que a legislação penal brasileira deve repensar o tratamento da reincidência, considerando suas consequências devastadoras. O autor argumenta que enquanto a prisão for vista como a única solução para o controle da criminalidade, a reincidência será forçosa, já que o cárcere se transforma em uma "fábrica de delinquentes".

Diante desse quadro, destaca-se a urgência de uma reforma no sistema penal, por meio da adoção de penas alternativas. Damásio (1999) menciona que essas penas não causam estigma, evitam a impunidade, representam ônus inexpressivo ao Estado, reduzem o déficit de vagas no sistema carcerário, afastando o condenado do ambiente nocivo da prisão, mantendo-o no seio de sua família e da comunidade, diminuindo, assim, o índice de reincidência.

Assim, as penas alternativas demonstram um potencial significativo para reduzir as taxas de reincidência, evidenciando que o encarceramento, longe de ser uma solução para a criminalidade, muitas vezes perpetua o problema (Lima, 2022). Se a severidade das penas fosse a resposta eficaz para o combate à criminalidade, a introdução da pena de morte como norma já teria eliminado a delinquência sob a ameaça de sua imposição. Assim, torna-se imperativo refletir sobre novas abordagens que busquem a reabilitação e reintegração dos egressos à sociedade.

2.3.2 O trabalho como forma de ressocialização do preso

A ressocialização, no atual contexto brasileiro, parece ser uma meta distante e inatingível, devido à realidade precária do nosso sistema prisional. Um dos principais obstáculos que impede a efetividade das iniciativas de ressocialização é a percepção de que o trabalho, enquanto ferramenta para esse fim, não se enquadra na realidade vivida pelos detentos. Os apenados são deixados à própria sorte, exceto em situações críticas, como as rebeliões, que evidenciam o descaso, a obscuridade e a falência do sistema penitenciário, atraindo a atenção tanto do Estado quanto da sociedade.

O trabalho dos encarcerados não foi concebido como uma forma de agravar a pena ou prejudicar o preso, mas sim como um meio voltado para a reinserção social do apenado. Essa prática busca capacitá-lo contribuindo para a transformação de seu caráter e personalidade. Sob a perspectiva econômica, o trabalho possibilita que o recluso gere renda, ao mesmo tempo em que utiliza o tempo ocioso para seu desenvolvimento pessoal e profissional.

As diretrizes fundamentais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas encontram respaldo na Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 31, determina: "Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento" (Brasil, 1984).

O trabalho dentro das unidades prisionais é, portanto, mandatório para os condenados, respeitando sempre as habilidades individuais. O legislador especificou que a obrigatoriedade do trabalho se aplica ao preso condenado, deixando ao preso provisório a opção de realizar atividades laborativas dentro do estabelecimento.

O regime de trabalho interno é a norma para o condenado à pena privativa de liberdade, conforme suas aptidões, estabelecidas por meio de um exame de classificação, sem desconsiderar a possibilidade de capacitação através de cursos profissionalizantes (Faria, 2012).

Conforme destacam Mirabette e Fabbrini (2024), o trabalho nas prisões pode assumir caráter industrial, agrícola ou intelectual, visando à reintegração do apenado à sociedade. Essa finalidade justifica a necessidade de que o trabalho leve em conta as características pessoais de cada indivíduo, evitando violações ao princípio da individualização da pena.

Conforme prevê o artigo 32 da Lei de Execução Penal, seu parágrafo único restringe o artesanato a produtos de baixo valor, exceto em regiões turísticas, onde há maior potencial econômico para a produção artesanal. Entretanto, em muitas unidades prisionais, o artesanato se limita à criação de utensílios decorativos de baixa rotatividade comercial e rentabilidade, o que, em última análise, não contribui para a capacitação do condenado. Nesse cenário, a prática do artesanato nos locais não turísticos se torna uma forma de ocupar o tempo do detento (Martinho; Moraes; Campos, 2021).

Considerando a obrigatoriedade do trabalho para os condenados, Mesquita Junior (2005) ressalta que a recusa em participar não acarretará punições diretas, mas terá repercussões negativas na obtenção de benefícios. É fundamental que as atividades laborativas atendam aos requisitos legais e humanitários, a fim de evitar que a proposta de reeducação se torne contraproducente, fomentando sentimentos de antipatia e revolta em indivíduos já submetidos a condições adversas.

Assim, é imprescindível que o sistema prisional brasileiro repense suas estratégias de ressocialização, promovendo um ambiente que favoreça o real desenvolvimento pessoal e profissional dos apenados, associado a práticas que respeitem sua dignidade e potencial humano.

2.3.3 A ressocialização do preso pelo estudo

Embora o termo *exclusão* seja amplo e associado à pobreza, à deficiência, às minorias raciais e aos desprotegidos, nem sempre esses grupos são rejeitados pela sociedade. Um indivíduo em situação de extrema vulnerabilidade econômica, por exemplo, pode ainda manter alguma inserção social. Por outro lado, o excluído é aquele que não tem acesso a direitos básicos como educação, saúde e moradia, ou aquele que, mesmo afastado do convívio social, como é o caso do preso, manifesta o desejo de se reintegrar à sociedade.

A exclusão do apenado torna-se ainda mais evidente diante da escassez de vagas e da ausência de práticas alternativas voltadas à ressocialização, o que dificulta o acesso ao trabalho e à educação dentro das unidades prisionais. Além disso, há limitações estruturais e físicas, como a falta de espaços adequados para atividades educativas e de capacitação técnica. Soma-

se a isso a rigidez dos sistemas de segurança, que impede a implementação eficaz de projetos educacionais (Lima, 2022).

Diante dessa realidade, é essencial promover práticas que facilitem a reinserção do preso na sociedade no mercado de trabalho. Essas ações devem ser desenvolvidas por diferentes setores da sociedade — instituições educacionais, empresas privadas, entidades de classe, organizações religiosas e organizações não governamentais — e precisam estar fundamentadas em três eixos principais que, articulados, viabilizam uma política efetiva de ressocialização (Dugatto & Rodrigues, 2025).

O primeiro eixo consiste na qualificação profissional e na formação humana. Trata-se da elaboração de programas que ofereçam capacitação técnica e ações de reabilitação psicossocial, aliadas à educação básica fundamentada em valores humanos e sociais. O objetivo é preparar o apenado para o retorno à sociedade, promovendo sua cidadania e sua inclusão produtiva, conforme o princípio constitucional que estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser incentivada com o apoio da sociedade.

O segundo eixo está relacionado à formação ética e moral por meio da educação. A proposta é oferecer ao apenado a oportunidade de desenvolver princípios éticos internos, refletindo sobre sua conduta e vivenciando valores fundamentais ao convívio social. A educação, nesse sentido, deve fomentar a compreensão da relação entre indivíduo, sociedade e natureza, destacando que toda transformação social começa pela mudança interior de cada ser humano (Lima, 2022).

Por fim, o terceiro eixo refere-se ao desenvolvimento de habilidades sociais e comportamentais. É necessário proporcionar ao preso experiências de aprendizagem que promovam melhorias em sua postura interpessoal, com foco na conscientização de suas ações e nas consequências de seus atos. Metodologias de formação teórico-vivencial podem contribuir para o aprimoramento das relações sociais, auxiliando na construção de atitudes mais empáticas e colaborativas.

Esses três pilares foram fundamentais para a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), bem como para a formalização de parcerias entre o Poder Executivo, por meio das Secretarias Estaduais de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e diversas entidades civis com o propósito de implementar práticas de ressocialização e reinserção social de presos (Rieger, 2024).

Nesse contexto, a remição da pena pelo estudo mostra-se mais vantajosa ao apenado. De acordo com a legislação, cada 12 horas de estudo, distribuídas em, no mínimo, três dias, gera a remição de um dia da pena. Em contrapartida, para alcançar a mesma remição por meio

do trabalho, são exigidos três dias de atividade laboral, com jornadas diárias entre seis e oito horas (conforme o artigo 33 da Lei de Execução Penal), o que totaliza, no mínimo, 18 horas de trabalho para obter a redução de um dia da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua origem, a pena teve como finalidade primordial a punição, caracterizada por práticas cruéis, desumanas e desproporcionais. No passado, o castigo físico, a tortura e outras formas degradantes eram aceitas como resposta ao delito.

Com o avanço da humanidade e das ideias iluministas no século XVIII, iniciou-se um movimento de humanização do Direito Penal, com a proposta de penas racionais, proporcionais e voltadas à prevenção e à reintegração do infrator. No entanto, apesar dos avanços teóricos e normativos, a realidade brasileira mostra que a pena privativa de liberdade, tal como é aplicada hoje, falha em alcançar sua principal função ressocializadora.

O sistema penal brasileiro se mostra falido ao insistir em um modelo de encarceramento que, além de ineficaz, perpetua a exclusão e a marginalização. A prisão, em vez de oferecer um ambiente de reconstrução social, torna-se uma escola do crime, onde a convivência forçada, a falta de oportunidades e as condições sub-humanas reforçam comportamentos delituosos.

A reincidência, que atinge cerca de 70% dos egressos no Brasil, é prova cabal da ineficiência da pena de prisão como mecanismo de reintegração social. Em vez de devolver à sociedade um indivíduo reabilitado, o sistema carcerário devolve um ser humano ainda mais estigmatizado e distante das possibilidades reais de inclusão.

Ao ingressar no cárcere, o apenado perde a liberdade física e vínculos sociais, familiares e profissionais, passando a se adequar a uma nova ordem social imposta pelas dinâmicas internas da prisão. Quando retorna ao convívio social, encontra uma sociedade que o rejeita, dificultando ainda mais sua reintegração. A pena privativa de liberdade, portanto, torna-se um instrumento de exclusão permanente, que agrava o problema em vez de solucioná-lo.

Além disso, as prisões brasileiras enfrentam uma sobrecarga estrutural alarmante, com unidades superlotadas, sem infraestrutura mínima para garantir dignidade humana, muito menos condições adequadas para o cumprimento da finalidade ressocializadora da pena. O sofrimento físico dá lugar ao sofrimento psicológico, marcado pela solidão, pela falta de sentido e pela ausência de perspectivas, o que mina qualquer pretensão real de reeducação.

Não é mais possível sustentar a ilusão de que o encarceramento, por si só, transforma o delinquente em cidadão. O investimento em recursos físicos no sistema penitenciário, sem uma

reformulação estrutural, não trará os resultados esperados. A solução para a crise do sistema penal brasileiro não está na ampliação do aparato repressivo, mas na adoção de medidas eficazes, racionais e humanas que busquem alternativas viáveis ao encarceramento, nos casos em que a prisão não se justifica pela gravidade do crime.

Nesse contexto, é necessário repensar o papel da pena privativa de liberdade, substituindo-a, sempre que possível, por penas alternativas com real potencial educativo, como o trabalho obrigatório no regime fechado, a reparação dos danos causados, a inclusão em cursos profissionalizantes e educacionais, bem como a ampliação das APACs, modelo que já demonstra resultados significativos em termos de ressocialização.

Por fim, entende-se que a transformação necessária vai além do sistema prisional. É preciso repensar as bases sociais, com uma melhor distribuição de recursos públicos, acesso universal à educação de qualidade, proteção integral à criança e ao adolescente, e políticas públicas efetivas de inclusão social. A criminalidade é, em parte, fruto da desigualdade e da negligência social, e combatê-la exige uma resposta que vá além da punição.

A pena privativa de liberdade, em seu formato atual, mostra-se anacrônica, ineficaz e incompatível com os objetivos de um Estado Democrático de Direito. Enquanto o sistema penal insistir em um modelo excludente, punitivista e desumano, continuará falhando em sua missão essencial: promover justiça, ressocialização e segurança para todos.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**: institui a lei de execução penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>.

CARVALHO NETO, Inacio, **Aplicação da Pena**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

COSTA JR, Paulo José da, **Direito Penal Curso Completo**, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

DAMÁSIO, De Jesus. **Penas alternativas**, São Paulo: Saraiva, 1999.

DUGATTO, Deise; RODRIGUES, Carlos Henrique Brites. Políticas públicas no sistema prisional-reinserção do preso: Public Policies in the Prison System–Prisoner Reintegration. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 1, 2025.

FALCONI, Romeu, **Lineamentos de Direito Penal**, 3ª edição, São Paulo: editora Ícone, 2002.

FARIA, Marcelo Uzeda de. **Execução Penal**. 2 ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

LIMA, Joice Souza. A ressocialização do preso na sociedade brasileira. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 2, n. 2, p. 442-448, 2022.

LISZT, Franz Von, **A Ideia do Fim no Direito Penal**, 1º edição, São Paulo: Rideel, 2005.

MARTINHO, Hélder Grabryel Padilha; MORAES, Diogo Francisco Souza; CAMPOS, Andressa Carneiro. **As assistências previstas na lei de execução penal em tempos de pandemia: uma análise da penitenciária doutor Francisco noqueira Fernandes (alcaçuz)**. Papel da Palavra, 2021.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução Criminal**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial-Arts. 121o a 234 do CP**. Editora Foco, 2024.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. Alternativa à pena privativa de liberdade e outras medidas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 1997.

RIEGER, Mônica Rafaela Oliveira Martins. **Direito Penal e delimitação do poder punitivo: da pena e o garantismo**. Editora Dialética, 2024.

ZAFFARONI, Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.